



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 705.918 - DF (2004/0166018-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : TONY DE OLIVEIRA VAZ (PRESO)
RECORRIDO : GERSON DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Crimes de roubo e de extorsão – Ilícitos penais que não constituem 'crimes da mesma espécie' – Consequente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva – legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material" (STF, HC-71.174/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.12.06).

2. A conduta dos agentes que, na mesma circunstância fática, após subtraírem os pertences da vítimas, mediante grave ameaça, exigem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente, se amolda aos crimes de roubo e extorsão, de forma autônoma.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em tais casos revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, bem como entende-se afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.

4. Não se voltando a insurgência ao **quantum** de pena aplicado; considerando a reprimenda imposta em primeiro grau e a data da sentença condenatória em 03/09/2003, última causa interruptiva da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, já transcorreu o lapso temporal exigido, de acordo com o art. 109, inciso III, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Ressalte-se que sendo o Réu TONY DE OLIVEIRA VAZ menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso necessário para a ocorrência da prescrição deve ser reduzido à metade, qual seja, 6 anos.

5. Recurso especial a que se dá provimento, para reformando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes e condenar o recorrido GERSON DA SILVA CARNEIRO definitivamente às penas de 12 anos e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 158, § 1º e 157, § 2º, I e II, e IV, c/c 69 todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

6. **Habeas corpus** concedido de ofício para reconhecer, em relação ao recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial quanto a Gerson da Silva Carneiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP e Nilson Naves, que negavam provimento. E, em decisão unânime, a Turma expediu, de ofício, ordem de **habeas corpus**, em favor de Tony de Oliveira Vaz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 705.918 - DF (2004/0166018-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça, cuja ementa ora se transcreve:

ROUBO EXTORSÃO - CONCURSO DE CRIME - DICÇÃO DA SENHA BANCÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA.

Se o agente, após despojar a vítima dos seus pertences, exige que lhe seja fornecida a senha bancária, seguindo-se com a subtração de dinheiro do caixa eletrônico, comete crime único de roubo, uma vez que a dicção da senha, só por si, não perfaz a manifestação corpórea, com a relevância que se exige para a tipificação do crime adicional de extorsão.

Posição diversa ocorreria se da própria vítima fosse exigida a digitação para o saque bancário. (fl.252)

No apelo extremo, sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, infringência aos arts. 158, § 1º e 69 do Código Penal. Aduz a ocorrência do concurso material de crimes porquanto a revelação da senha bancária, mediante grave ameaça, constitui crime de extorsão e não mero desdobramento do delito de roubo.

Acrescenta que:

In casu, não obstante o mesmo contexto fático, os acusados praticaram o crime de extorsão em concurso material com o de roubo, pois o cerne da distinção entre os dois crimes se encontra na indispensabilidade do comportamento da vítima - incabível dizer que a dicção da senha bancária não é comportamento relevante para o deslinde do delito. (fl. 274)

Contrarrazões às fls. 297/309. Opina o Ministério Público Federal às fls. 317/323 pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 705.918 - DF (2004/0166018-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Narram os autos que o recorrido GERSON DA SILVA CARNEIRO foi condenado em primeiro grau às penas de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I do CP bem como a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pelo crime do art. 158, § 1º do CP. Aplicada a regra do concurso formal de crimes, as penas foram fixadas em 8 anos de reclusão e 20 dias multas, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto.

O Recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ recebeu uma condenação de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e mais 16 (dezesseis) dias-multa pelo crime de roubo e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pelo delito de extorsão. Em face do concurso formal de crimes, as penas foram estabelecidas em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Irresignados, tanto a defesa quanto a acusação apelaram. Os réus pleitearam a absolvição, bem como sustentaram a existência de crime único. O Ministério Público requereu o reconhecimento do concurso material de crimes (roubo e extorsão), e o estabelecimento do regime fechado para o início de cumprimento das reprimendas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento a ambos os apelos. Concluiu por instituir o regime fechado como inicial para o desconto das penas; afastou a ocorrência do delito de extorsão; e excluiu da condenação o acréscimo pelo concurso formal de crimes.

No presente especial limita-se o *Parquet* a requerer a aplicação do concurso material de crimes, ao fundamento de que evidente a prática dos crimes de extorsão e roubo de forma autônoma.

Inicialmente, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, a ser examinada de ofício, como prejudicial ao exame do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ, colhe-se que foi condenado em primeiro grau, desconsiderado o aumento pelo concurso de crimes, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pelo crime pelo crime de roubo e a 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa pelo crime de extorsão.

Assim, não se voltando a insurgência ao **quantum** de pena aplicado; considerando a reprimenda imposta em primeiro grau e a data da sentença condenatória em 03/09/2003, última causa interruptiva da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, já transcorreu o lapso temporal exigido, de acordo com o art. 109, inciso III, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Ressalte-se que sendo o Réu TONY DE OLIVEIRA VAZ menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso necessário para a ocorrência da prescrição deve ser reduzido à metade, qual seja, 6 (seis) anos.

Diante do exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal na ação penal de que aqui se cuida, quanto ao recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ prejudicado o presente recurso especial no ponto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, prossigo na análise do recurso especial em relação ao recorrido GERSON DA SILVA CARNEIRO.

Conforme relatado, limita-se o *Parquet* neste especial a requerer a aplicação da regra do concurso material entre os crimes de extorsão e roubo supostamente praticado pelo réu.

Colhe-se que o júzo de primeiro grau, ao reconhecer a prática de ambos os delitos, entendeu pela existência do concurso formal de crimes nos seguintes termos:

Assim, a materialidade, como bem ponderou o Douto representante do Ministério Público, está demonstrada tanto pelo Termo de Exibição e Apreensão, fls. 28, quanto pela prova oral colhida, ou seja, não há nenhuma dúvida de que no dia 27 de março de 2003, por volta das 21 horas, na QNF 09, em frente à casa 25, Taguatinga Norte/DF, três elementos, com prévio ajuste e unidade de desígnios, abordaram as vítimas, e, após dominá-las, com ameaças exercida mediante uso de armas de fogo e de duas facas, subtraíram da Vítima CLÁUDIO o veículo VW/Santana, placa JEF 8802-DF, R\$ 4,00 (quatro reais) em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie e documentos pessoais, sendo que CLÁUDIO, a Vítima MARIA ROSA RODRIGUES e um bebê foram colocados no banco de trás do veículo, onde CLÁUDIO foi obrigado a informar o número da sua senha bancária para os bandidos que, de posse do cartão do Banco Regional de Brasília e da Senha, sacaram em um caixa eletrônico, R\$ 1.000 (um mil reais), tendo abandonado as vítimas, depois, perto do Núcleo Bandeirante.

(...)

No presente caso, os acusados tomaram por assalto o veículo descrito na denúncia, sendo que as vítimas foram postas no banco traseiro do mesmo veículo. Depois, subtraíram a carteira de CLÁUDIO, contendo documentos pessoais, dentre eles o seu cartão do BRB. E, de posse desse cartão, exigiram e conseguiram, mediante ameaça, o número da senha, tendo os meliantes, com isso, conseguido retirar R\$ 1.000, 00 (um mil reais) da conta de CLÁUDIO.

Como se percebe, sem a participação de CLÁUDIO, revelando o número da senha, os réus não teriam conseguido retirar o dinheiro de CLÁUDIO no caixa eletrônico. Ou seja, para a obtenção da senha, o comportamento de CLÁUDIO foi imprescindível, pois, do contrário, os meliantes não teriam como descobrir tal senha. Logo, nesse ponto, a razão está com o Órgão ministerial, isto é, trata-se, no caso em tela, de concurso de crimes, a saber, um roubo e outro extorsão, de sorte que a tese da Ilustrada Defesa, no sentido de que não houve o crime de extorsão, não pode ser acolhida.

Resta saber qual tipo de concurso, é o mais adequado, mais justo, para o presente caso, se o material, como consta da denúncia, ou se o formal. Bem, entendo que, neste caso, mais justo é considera como sendo concurso formal, também denominado concurso ideal de crimes.

(...)

No caso sob comento, os acusados, mediante uma só ação, que foi desdobrada em vários atos, praticaram, conforme já foi dito, dois crimes diferentes, quais sejam, um roubo e uma extorsão. Mas porque que se tem uma única ação? Porque o objetivo dos meliantes era a obtenção de vantagem econômica, sendo que para tanto, renderam as vítimas, depois subtraíram o veículo, em seguida a carteira de CLÁUDIO, de onde retiraram o cartão bancário, e, dando prosseguimento no intento delituoso, obtiveram a senha do Banco e sacaram o dinheiro desejado. (fls.187/189)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, concluiu pela existência de um único delito, qual seja o crime de roubo, excluindo da condenação a hipótese de extorsão e por conseguinte o concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formal de crimes.

Recupero trecho do acórdão recorrido no ponto:

A meu ver a conduta dos denunciados, conforme está descrita na denúncia, e devidamente comprovada nos autos, sempre foi dirigida à subtração patrimonial.

(...)

Observo que a hipótese dos autos enquadra-se na tipificação inserta no art. 157, parágrafo 2º, incs. I, II e IV do CP, uma vez que mediante grave ameaça, subtraíram da vítima o veículo já descrito na inicial, R\$4,00 (quatro reais) documentos pessoais e ainda obrigaram Cláudio a informar o número de sua senha. Evidencia-se, como sustenta a defesa, que o fornecimento da senha, pela vítima, foi apenas um desdobramento do delito de roubo. (fl. 258/259)

Neste contexto, entendo que razão assiste ao recorrente.

Destarte, é de se verificar, sem a necessidade de incursão na matéria probatória dos autos, que a conduta dos agentes, embora operada em uma mesma circunstância fática, consistente em subtrair pertences da vítimas, mediante grave ameaça, e após o ocorrido exigirem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente caracteriza, de forma autônoma, os crimes de roubo e extorsão.

Com efeito, no caso, conforme, inclusive, admitido pelo Tribunal de origem, os réus, após subtraírem o veículo e outros bens da vítima, obrigaram-na ainda a entregar o cartão do banco e senha para posteriormente sacarem R\$ 1.000,00 da conta-corrente do ofendido, tudo mediante grave ameaça.

Nessa senda, entende-se afastada a tese do crime único, porquanto uma vez executado o delito de roubo, ocorreu em seguida a extorsão de bens do ofendido, que entregou mediante grave ameaça, cartão bancário e senha. Pela dinâmica dos fatos, mostra-se irrelevante que os próprios meliantes tenham realizado a retirada de valores da conta-corrente do ofendido, porquanto a extorsão já havia se consumado.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de que em tais casos, revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto resultante de desígnios distintos, bem como afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.

Nesse sentido os precedentes deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. SUBTRAÇÃO E CONSTRANGIMENTO PARA EFETUAR SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. CONCURSO MATERIAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o roubo e a extorsão, embora do mesmo gênero, são delitos de espécies diversas, não se revelando possível o reconhecimento da continuidade delitiva. Configura-se o concurso material quando a vítima tem os bens subtraídos e é constrangida a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, tal como efetuar saque em caixa eletrônico.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 30903/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJe 02/02/2009) Grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. CONCURSO MATERIAL.

I - A dinâmica dos fatos em exame permite constatar a existência de duas ações típicas distintas. A primeira ajusta-se ao delito de roubo haja vista a subtração, mediante grave ameaça exercida contra a vítima e a segunda, praticada logo em seguida, na qual restou configurado o delito de extorsão, hipótese em que a vítima foi constrangida a fornecer sua senha bancária ao agente.

II - Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha.

III - Contudo, um reparo há que ser feito na sentença condenatória. Muito embora esteja correto o reconhecimento do concurso material não vislumbro a prática de crime de extorsão mediante sequestro mas sim de crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. O especial fim de agir constante na extorsão mediante sequestro - "com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate" - pelo que se tem dos autos, não se operou (Precedentes).

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício.

(HC 102.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 06/10/2008) Grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente e co-réus, após subtração de seu carro e outros pertences pessoais, obrigaram a vítima, mediante grave ameaça com arma de fogo, a fornecer senhas bancárias, tendo sido feitos saques de quantia em dinheiro, configurando a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.

II. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

III. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

IV. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

(...)

X. Ordem denegada.

(HC 43.989/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 450)

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MAJORADA – CRIME ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA – CRIMES DE ESPÉCIE DIVERSA – CONCURSO MATERIAL. CRITÉRIO DE AUMENTO PELA QUANTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS – NÃO ADMISSÃO – AUMENTO FUNDAMENTADO – POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA REDUZIR AUMENTO PELA EXTORSÃO MAJORADA E RESTABELECE A SENTENÇA NO QUE SE REFERE AO ROUBO.

Se o roubo e a extorsão são cometidos sucessivamente, não há possibilidade de consideração de um crime único.

A continuação delitiva pressupõe crimes da mesma espécie e o roubo e a extorsão, ainda que do mesmo gênero, são de espécies diversas, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportando a ficção jurídica.

Se o aumento pelas circunstâncias referentes ao roubo é devidamente justificado é possível o acréscimo acima do mínimo legal previsto.

Se o aumento pela extorsão circunstanciada é superior ao mínimo, valendo-se o julgado apenas de seu quantitativo, sem fundamentação idônea, impõe-se sua redução ao mínimo legal.

Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir o aumento pela extorsão circunstanciada ao seu mínimo legal e fazer a pena pelo roubo retornar ao quantitativo fixado na sentença.

(HC 103.281/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008)

E do Excelso Pretório:

*HABEAS CORPUS - Alegação de erro na operação de dosimetria penal - Inocorrência - Negativa de autoria dos fatos delituosos - Impossibilidade do exame de tal matéria na via sumaríssima do "habeas corpus" - **Crimes de roubo e de extorsão - Ilícitos penais que não constituem "crimes da mesma espécie" - Conseqüente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva - Legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material** ("quot crimina tot poenae") - Pedido indeferido. (HC 71174/SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01-12-2006)*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para cassando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes.

Realizado o somatório das penas fixadas em primeiro grau para ambos os delitos (6 anos, 10 meses e 18 dias-multa pelo crime de roubo e 5 anos e 6 meses e 15 dias-multa pelo delito de extorsão), condenar o recorrido GERSON DA SILVA CARNEIRO definitivamente às penas de 12 anos e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 158, § 1º e 157, § 2º, I e II, e IV, c/c 69 todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De ofício, concedo **habeas corpus** para reconhecer, em relação ao recorrido TONY DE OLIVEIRA VAZ, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, III, c/c os arts. 110, § 1º, do Código Penal

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 705.918 - DF (2004/0166018-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **TONY DE OLIVEIRA VAZ (PRESO)**
RECORRIDO : **GERSON DA SILVA CARNEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Sr. Presidente, peço licença ao Sr. Ministro Relator para discordar no tocante ao crime de extorsão. No meu modo de ver, dado o contexto, penso que é a mesma coisa. É roubo somente.

Nego provimento ao recurso especial, mas concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer, em relação ao recorrido Tony de Oliveira Vaz, a ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0166018-0

REsp 705918 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030710110777

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : TONY DE OLIVEIRA VAZ (PRESO)
RECORRIDO : GERSON DA SILVA CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial quanto a Gerson da Silva Carneiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP e Nilson Naves, que negavam provimento e, à unanimidade, a Turma expediu, de ofício, ordem de habeas corpus, em favor de Tony de Oliveira Vaz, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário